

**Regime de  
urgência**

# **PODER LEGISLATIVO**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 128/2021**

**AUTORES: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 16/2021 - ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 17.433, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, ATRAVÉS DA INTERNET AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS PARA OS PÁTIOS EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, E O §2º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 20.209/2020, QUE TRATA ACERCA DE MEDIDAS AO COMBATE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES.

**PROTOCOLO Nº 1991/2021**

**PROJETO DE LEI**

N.º 1208/2021

Altera o artigo 3º da Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios em todo o Estado do Paraná, e o §2º do artigo 4º da Lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

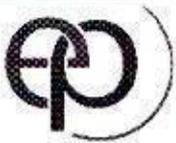
**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A cobrança da estadia de veículo removido ou apreendido pela fiscalização em dia de não atendimento ao público nos pátios veiculares se iniciará no primeiro dia de funcionamento do pátio, após a apreensão do veículo.

**Art. 2º** O §2º do artigo 4º da Lei nº 20.209, de 30 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§2º** Nos pátios de órgãos públicos ou empresas terceirizadas que abrigam veículos retidos ou apreendidos, irregulares ou sinistrados, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito e dos Postos da Polícia Rodoviária Estadual, os veículos que, por suas características específicas representarem risco de proliferação a que se refere esta Lei, devem ser acomodados em local coberto e livre da chuva.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **1617.435.5614CobrancapatioDetran.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/03/2021 14:25.

Inserido ao protocolo **17.435.561-4** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 25/03/2021 12:53.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**836b65ac1cb39371372ed22f7c7912e1**.

MENSAGEM  
Nº 16/2021

Curitiba, 25 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe alterar o artigo 3º da Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012, que propõe alterar para dias corridos, a cobrança dos proprietários que tiveram os seus veículos apreendidos nos finais de semana ou feriados, e não mais em dias úteis. Bem como alterar e o §2º do artigo 4º da Lei nº 20.209, de 30 de abril de 2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

A Lei Estadual nº 17.433/12, na forma como escrita, leva a crer, de forma equivocada, que aqueles que tiverem seus veículos apreendidos ou removidos pela fiscalização na véspera do final de semana ou feriados, somente serão cobrado pelas estadias dos dias úteis, o que causa desproporcionalidade e razoabilidade na aplicação da regra, em detrimento dos demais que tenham seus veículos apreendidos em dias úteis.

Desta feita, a presente medida visa determinar que a cobrança da estadia de veículo removido ou apreendido pela fiscalização em dia de não atendimento ao público nos pátios veiculares, se iniciará no primeiro dia de funcionamento do pátio, após a apreensão do veículo, sendo ele dia útil ou não.

Propõe-se ainda, a alteração do contido no §2º do artigo 4º da Lei Estadual nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate da propagação de doenças transmitidas por vetores, no intuito de compatibilizar a legislação à realidade fática e operacional dos pátios veiculares.

A redação vigente indica a necessidade de que os pátios veiculares de responsabilidade do DETRAN/PR possuam cobertura integral de toda área destinada ao armazenamento e guarda de veículos apreendidos ou retidos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.435.561-4

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À D. L. para providências.  
Em, 29 MAR 2021  
Presidente

1991/21-DAP

Todavia, tal exigência é inexecutável, primeiramente, sob o aspecto operacional, consideradas as dimensões de guinchos e veículos removidos/apreendidos, bem como sob a ótica econômico-financeira, uma vez que seria necessário grande dispêndio de valores para instalar a cobertura integral, na proporção de altura necessária, em 298 pátios.

Não obstante, dos veículos que ficam apreendidos, apenas uma pequena parcela apresenta características passíveis de transformá-los em focos e criadouros de zoonoses e, por essa razão, entende-se que não estão impedidos de serem depositados em local aberto.

Nessa esteira de raciocínio é que se propõe a alteração legislativa para que exista a previsão expressa que somente os veículos apreendidos junto aos pátios veiculares, que por suas características específicas representem risco de proliferação de doenças, sejam armazenados, obrigatoriamente, sob local coberto e livre de chuva.

Cumprе ressaltar que a presente medida não importa em ônus ao erário público, razão pela qual não há que se falar em impacto econômico-financeiro.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1991/2021 – DAP, em 29/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 128/2021 – Mensagem nº 16/2021.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- (  ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 29 de março de 2021.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**APROVADO**  
À Diretoria Legislativa.  
Em, 05 ABR 2021  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

**REQUERIMENTO Nº 0335792/2021 - 0335792 - LIDGOVERNO**

Em 05 de abril de 2021.

**REQUERIMENTO Nº /2021**

**Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 128/2021.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 128/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual  
Líder do Governo**

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 05/04/2021, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

2167/21-DAP



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0335792** e o código CRC **42C57C97**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 128/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 2167/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2021.

Curitiba, 5 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

## PARECER DE COMISSÃO

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021

**Projeto de Lei nº. 128/2021**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 16/2021**

Altera o artigo 3º, da Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios em todo o Estado do Paraná, e o §2º do artigo 4º da Lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

**ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 17.433, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, ATRAVÉS DA INTERNET AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS PARA OS PÁTIOS EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, E O §2º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 20.209/2020, QUE TRATA ACERCA DE MEDIDAS AO COMBATE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 16/2021, tem por objetivo alterar o artigo 3º, da lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios em todo o Estado do Paraná, e o §2º do artigo 4º da lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que dispõem sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.



Da leitura da Justificativa encaminhada, observa-se que o presente Projeto de Lei objetiva adequar a redação da Lei vigente aos termos operacionais corriqueiros dos pátios do Detran, estabelecendo a questão do prazo inicial para cobrança de taxa, bem como reeditando a norma relativa a obrigação de possuir pátio coberto em todos os locais de depósito de veículos.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, mas tão somente objetiva conferir um tratamento justo ao contribuinte, que em decorrência de finais de semana e feriados, não possa retirar seu veículo que esteja sob a guarda do Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

**DEP. MARCIO PACHECO**  
Presidente

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0337290** e o código CRC **95E5882D**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 128/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021

**Projeto de Lei nº.: 128/2021**

**Autor : Poder Executivo**

**EMENTA:** Altera o artigo 3º da Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012 que dispõe sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios em todo o Estado do o Paraná, e o § 2º do artigo 4º da Lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores. Razoabilidade e Equilíbrio Financeiro do Estado. Parecer Favorável.

Em análise, o Projeto de Lei Ordinária de nº 128/2021, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar o artigo 3º da Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012 que dispõe sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios em todo o Estado do o Paraná, e o § 2º do artigo 4º da Lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

Como citado o projeto pretende fazer duas alterações legislativas, uma delas visa determinar que a cobrança da estadia de veículo removido ou apreendido pela fiscalização em dia de não atendimento ao

público nos pátios veiculares, se iniciará no primeiro dia de funcionamento do pátio, após a apreensão do veículo, sendo ele dia útil ou não.

Como justificativa o Executivo informa que a Lei Estadual nº 17.433/12, na forma como está escrita, leva a crer, de forma equivocada, que aqueles que tiverem seus veículos apreendidos ou removidos pela fiscalização na véspera do final de semana ou feriados, somente serão cobrado pelas estadias dos dias úteis, o que causa desproporcionalidade e razoabilidade na aplicação da regra, em detrimento dos demais que tenham seus veículos apreendidos em dias úteis.

A outra alteração legislativa, pretende estabelecer que somente os veículos apreendidos junto aos pátios veiculares, que por suas características específicas representem risco de proliferação de doenças, sejam armazenados, obrigatoriamente, sob local coberto e livre de chuva. Ou seja, retira a obrigação do Executivo de ter que cumprir com a cobertura de todos os pátios de carros apreendidos sejam eles vetores de doenças ou não.

Neste ponto, gostaria de levantar uma certa preocupação em relação a citada mudança legislativa referente a cobertura dos pátios de veículos. Entendo e coaduno com o posicionamento do executivo de que o dispêndio de recursos financeiros para a concretização da instalação de cobertura integral de todos os pátios administrados pelo Estado do Paraná seriam elevados. Contudo, vejo que o Estado tem o dever de adotar medidas ágeis e concretas que visem melhorar o aproveitamento deste passivo de bens móveis, seja por incremento de leilões ou por outras medidas que visem a diminuição dos veículos nos pátios, evitando assim que estes veículos fiquem por anos se deteriorando.

Isto posto, depreende-se que o projeto reúne todos os requisitos de ordem material e formal, principalmente por visar a razoabilidade e o equilíbrio financeiro do Estado, neste sentido o **Parecer é Favorável** ao trâmite regimental, resguardado as questões meritórias sobre a matéria.

Curitiba, 08 de abril de 2021.



---

Deputado Tião Medeiros

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

---

Deputado Subtenente Everton

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 12/04/2021, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0339020** e o código CRC **90840453**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 128/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021

**Projeto de Lei nº. 128/2021 – Mensagem 16/2021**

**Autor: Poder Executivo**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 17.433 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, ATRAVÉS DA INTERNET AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS PARA O PÁTIO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, E O §2º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 20.209/2020, QUE TRATA ACERCA DE MEDIDAS AO COMBATE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar altera o artigo 3º da lei 17.433 de 20 de dezembro de 2012, que dispõem sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para o pátio em todo o Estado do Paraná, e o §2º do artigo 4º da Lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto em análise visa alterar o artigo 3º da lei 17.433 de 20 de dezembro de 2012, que dispõem sobre a disponibilização de informações, através da internet aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para o pátio em todo o Estado do Paraná, e o §2º do artigo 4º da Lei nº 20.209/2020, que trata acerca de medidas ao combate de doenças transmitidas por vetores.

O legislador pretende alterar para dias corridos, a cobrança dos proprietários que tiveram seus veículos apreendidos nos finais de semana e feriados, e não mais em dias úteis. Bem como, alterar §2º do artigo 4º lei 20.209/20, que trata acerca de medidas de combate da propagação de doenças transmitidas por vetores, no intuito de compatibilizar a legislação à realidade fática operacional dos pátios de veículos.

Desse modo, o Projeto prevê que somente veículos apreendidos junto aos pátios veiculares, que por suas características específicas representem risco de proliferação de doenças, sejam armazenados, obrigatoriamente, sob local coberto e livre de chuva.

Diante de todo o exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o presente Projeto de lei não impacta financeiramente o Estado, não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

**DEP. NELSON JUSTUS****Presidente****DEP. EMERSON BACIL****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 13/04/2021, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 13/04/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0341382** e o código CRC **B41BB760**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 128/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
  - Comissão de Finanças e Tributação;

Curitiba, 13 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo